



C00778038A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.809, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a oferta de assentos infantis pelas locadoras de veículos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 65-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a oferta de assentos infantis pelas locadoras de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 65-A:

“Art. 65-A As empresas de aluguel de automóvel devem ofertar assentos infantis, adequados a cada idade, em quantidade suficiente para atender toda a demanda pelo equipamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, obriga que as crianças com idade inferior a dez anos sejam transportadas no banco traseiro do veículo, presas ao cinto de segurança.

Na regulamentação do tema, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – exigiu que as crianças menores de dez anos passassem a utilizar o equipamento de retenção adequado a cada idade. Assim, crianças com até um ano de idade deverão utilizar o “bebê conforto ou conversível”; crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar a “cadeirinha”; crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o “assento de elevação”; e crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo no banco traseiro.

Quando o cidadão utiliza o seu veículo próprio, ou transita na cidade onde vive, é bastante simples utilizar o dispositivo de retenção para transportar a criança. Entretanto, quando viaja e precisa alugar um veículo para locomoção em lugar diverso de sua moradia, nem sempre é possível locar equipamento de retenção adequado, pois muitas vezes as locadoras não dispõem de quantidade suficiente para atender a demanda pelas

cadeirinhas. Diante de tal situação, não restam alternativas ao cidadão que não a de cancelar toda a programação de viagem ou arriscar a segurança dos menores, conduzindo-os sem os dispositivos adequados, incorrendo em infração gravíssima, tipificada no art. 168 do CTB.

Nesse sentido, visando proporcionar maior segurança no transporte das crianças em qualquer situação, estamos propondo este projeto, o qual pretende obrigar as locadoras de automóveis a ofertar cadeirinhas em quantidade suficiente para atender a demanda de condutores interessados em locá-las. Dessa forma, evitaremos a situação de crianças sendo transportadas de forma insegura em veículos alugados.

Não resta dúvida de que a adequada acomodação de crianças dentro dos veículos de passeio, além de ser uma exigência legal, é medida fundamental para sua segurança. A facilidade para a adoção dessa prática, assim como o rigor da sua exigência, são fatores que certamente contribuem de forma efetiva para a redução de acidentes graves ou fatais, propiciando maior segurança e tranquilidade para a população.

Por todo o exposto, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

FIM DO DOCUMENTO